



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.095

Recurso nº: 75.622 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Ao discordar das informações prestadas em sua própria declaração de rendimentos, administrativamente, só resta ao contribuinte o recurso de solicitar a retificação da declaração na forma prevista na legislação de regência, não havendo amparo legal para que impugne a notificação de lançamento inerente à declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.,

ACOPDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de primeira instância, retornando os autos à DRF de origem, para ser proferida nova decisão, considerando a impugnação apresentada como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz
Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Fa-
rias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conse-
lheiro José do Nascimento Dias.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080/005.335/92-80****RECURSO Nº: 75.622****ACORDÃO Nº: 105-8.095****RECORRENTE: VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA., inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal que julgou improcedente a impugnação de fls. 01 a 18, recorre a este Colegiado em recurso voluntário de fls. 37 a 45.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

"FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A notificação de iniciativa do sujeito passivo não se confunde com o ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do art. 7 do Decreto nº 70.235/72.

CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo."

A contribuinte utilizou o procedimento de impugnar a própria notificação de lançamento da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1992, pela qual deveria pagar a contribuição social declarada bem como o imposto de renda.

Para justificar seu procedimento, cita o art. 147 do CTN e o art. 9º e o art. 15 do Decreto 70.235/72, que reproduzo:

Acórdão nº 105-8.095

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquele.

"Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

"Art 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Quanto ao mérito, a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social, uma vez que contrariou os preceitos constitucionais contidos nos art. 149 e 146, III, da Carta Magna, pelos quais cabe à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies; e que, também, pela Constituição, a destinação, a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais são de competência exclusiva do INSS.

Insurge-se, ainda, contra a aplicabilidade da Lei 8.383/91 que introduziu a conversão do valor da contribuição social em UFIR, já que o DOU, com a publicação da citada lei, somente circulou no dia 02/01/92, com afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido.

Fortaleceu seus argumentos com a citação de doutrinas e de jurisprudência de alguns Tribunais.



Acórdão nº 105-8.095

Quando do recurso, a recorrente além de se reportar integralmente as razões apresentadas na impugnação, acusa a necessidade de se reformar a decisão de primeira instância, porque a mesma deixou de apreciar a questão constitucional que fora argüida. E cita vários doutrinadores, reproduzindo às fls. 41 a 43 trechos de suas obras, que passo a ler para os meus pares. Destaca, também, acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes no qual o Conselheiro relator Henrique Neves da Silva admite poder a autoridade administrativa analisar **in concreto** a inconstitucionalidade de de terminada lei.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.095

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não há amparo legal para o procedimento adotado pela contribuinte.

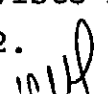
A impugnação é o instrumento hábil para que a contribuinte se defenda do lançamento de ofício efetuado pela Fazenda Pública, formalizado em Auto de Infração ou em Notificação de Lançamento. E o lançamento de ofício somente ocorre nas situações previstas nos incisos do art. 149 do CTN.

Vê-se, portanto, que a situação em tela é bem diversa.

A declaração de rendimentos foi apresentada de acordo com a legislação vigente, e, assim, foi calculada a contribuição social. Tudo por iniciativa exclusiva da contribuinte, que também preencheu a notificação de lançamento. Posteriormente, vem a discordar do que declarara e se vale da impugnação administrativa, prevista no Dec. 70.235/72, que disciplina o processo Administrativo Fiscal.

A contribuinte cita a seu favor os art. 9º e 15 do referido Decreto. Entretanto, todos os dispositivos legais do capítulo I do Dec. 70.235/72 regem a determinação e exigência de créditos tributários que se iniciam com ato praticado por servidor competente da Fazenda Pública, o que efetivamente não aconteceu na situação sob exame.

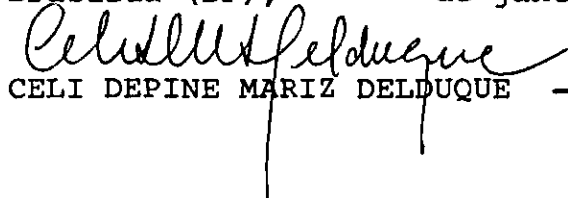
Ora, se a contribuinte discorda das informações prestadas por ela própria na declaração de rendimentos, administrativamente, só lhe resta o recurso de solicitar a retificação da declaração, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN e no art. 21.º do D.L. 1967/82.



Acórdão nº 105-8.095

Assim sendo, não há como apreciar o recurso da decisão de primeira instância. Entretanto, voto no sentido de ser anulada a decisão a quo, e ser recebida a impugnação como pedido de retificação de declaração, e, como tal, deverão retornar os autos ao julgador singular para nova decisão, ficando, no momento prejudicada a análise de mérito.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA